



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 151/2023

(Autos de Amparo 18/2023, Rui Jorge da Costa Mendes, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, não se conformando com os *Acórdãos STJ 60/2023* e *84/2023*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Foi notificado do *Acórdão 60/2023 em 13 de abril de 2023* e do *Acórdão 84/2023 em 5 de maio de 2023*, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias para interpor o recurso de amparo, estaria em tempo;

1.1.2. O órgão cujo ato o recorrente impugna é a última instância hierárquica de recurso, estando, por isso, esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, posto ser o visado pelo acórdão recorrido e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto ser esta a entidade que proferiu o referido acórdão;

1.2. Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:

1.2.1. Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;

1.2.2. Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;

1.2.3. Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;

1.2.4. Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com fulcro em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;

1.2.5. Tendo, na sequência, sido notificado, no dia 5 de outubro de 2021, da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;

1.2.6. No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;

1.2.7. Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, e a restituição imediata da sua liberdade;

1.2.8. Após receber resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de *habeas corpus* por meio do Acórdão STJ 60/2023, malgrado ter – alegadamente – ficado provado nesta sede que Acórdão TRS 37/2023 não se havia pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;

1.2.9. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do *Acórdão STJ 60/2023*;

1.2.10. No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;

1.2.11. Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu *Acórdão 84/2023*;

1.2.12. Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que, no seu *Acórdão 37/2023*, não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou dessa decisão;

1.2.13. Portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.

1.3. Relativamente ao direito,

1.3.1. Diz que os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023* afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deva meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão um contrassenso. Pois, se não foi notificado dessa decisão, que sequer se pronunciou acerca do seu recurso, como poderia ter dela recorrido, indaga retoricamente;

1.3.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de *habeas corpus*;

1.3.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408, número 1, do CPP, mas que

sendo a existência de pedido de reparação, em sede de *habeas corpus*, condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação “em custas de incidentes”;

1.4. Quanto às condutas concretas impugnadas e aos direitos violados diz que:

1.4.1. A primeira conduta que pretende impugnar é a decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023* de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu *Acórdão 37/2023*, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou, considerando contudo que este *Acórdão 37/2023* tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. A outra conduta que pretende impugnar seria o facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, o que violaria o seu direito de acesso à justiça e à presunção da inocência. Mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional em face das últimas decisões deste Tribunal;

1.5. A respeito do pedido de adoção de medida provisória retoma esses mesmos fundamentos, acrescentando a fundamentação legal prevista pelo artigo 14 da Lei do Amparo.

1.6. Pede que o seu recurso seja admitido e julgado procedente por provado, concedendo ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, com todas as conseqüências constitucionais e legais, anulando os *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da *Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Nos presentes autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade, constituindo-se estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.3. Diz que o recorrente impugna os *Acórdãos 60/2023, de 13 de abril*, notificado no mesmo dia, e *84/2023, de 5 de maio*, mas não se encontraria data de notificação nos autos;

2.4. Conclui que se lhe afigura suficientemente claro que o recurso interposto contra o *Acórdão 60/2023, de 13 de abril*, revela-se extemporâneo, na medida em que foi interposto muito aquém [seria além?] do prazo de vinte dias determinados pela Lei do Amparo;

2.5. Afirma que, de acordo com a Lei do Amparo, a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos só pode ser objeto de recurso de amparo quando tenha sido expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido dela teve conhecimento e que tenha sido requerida a sua violação, contando-se o prazo para interpor o recurso de amparo da data da notificação do despacho que recusa a reparação da violação praticada, pressuposto que parece falecer no recurso ora perscrutado.

2.6. Deste modo, assevera, “relativamente ao [A]córdão n.º 60/2023 é nosso parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não deve ser recebido, devendo antes ser liminarmente rejeitado”.

2.7. Quanto ao *Acórdão 84/2023*, entende que terão sido esgotadas as vias ordinárias, que a violação terá sido expressa e formalmente invocada logo que o recorrente dela teve conhecimento e que o recurso se mostraria tempestivo, pois a decisão foi proferida no dia 5 de maio e o recorrente deu entrada ao recurso no dia 29 do mesmo mês, não obstante entender que o recorrente não apresentou certidão de notificação.

2.8. Pelo que entende que o recurso de amparo contra esta decisão deve ser admitido e rejeitado o interposto contra o *Acórdão 60/2023*.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para:

3.1. Apresentar as conclusões do seu recurso:

3.2. Precisar melhor a conduta que constrói no parágrafo 32 da sua peça.

3.3. Lavrada no *Acórdão 108/2023, de 26 de julho, Rui da Costa Mendes v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Construção de uma das Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1475-1478, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 27 de junho de 2023, às 16:14.

4. No dia 29 de junho de 2023, às 23:14, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual reproduz parte significativa da argumentação constante do requerimento de interposição do recurso, inserindo, contudo, as conclusões e parágrafos com vista a clarificar trecho que a decisão considerara obscuro, tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 20 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela

Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos

direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e

para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar do recorrente ter apresentado a sua peça recursal na secretaria deste Tribunal indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e a forma como colocou a primeira conduta impugnada causou muitas e fundadas dúvidas semânticas ao Tribunal;

2.3.5. Assim sendo, através de acórdão de aperfeiçoamento, o Tribunal julgou necessário determinar a notificação do recorrente, no sentido de este, por um lado, apresentar as suas conclusões e, do outro, precisar a primeira conduta que integrou no parágrafo 32 da sua petição inicial;

2.3.6. Apresentou a peça de aperfeiçoamento de recurso a 29 de junho de 2023, portanto, portanto dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, pois havia sido notificado da decisão no dia 27 desse mesmo mês. Embora desnecessariamente tenha apresentado uma petição completa de recurso, o recorrente segmentou as suas conclusões por artigos, procurou através de alguns parágrafos esclarecer a primeira conduta impugnada conforme determinado pelo Tribunal, além de ter reformulado os pedidos de amparo suplicados na peça inicial. Não havendo alteração do objeto do recurso, nada obsta que se considere a alteração da colocação dos pedidos de amparo na peça de aperfeiçoamento, ainda que o Tribunal não tenha determinado a sua adequação, até porque o recorrente na peça de aperfeiçoamento discrimina o que pretende do Tribunal Constitucional, diferente do que havia feito na peça inicial em que dirigiu pedidos mais genéricos;

2.3.7. Não obstante, ainda persistirem dúvidas semânticas, sobretudo pela forma como o recorrente constrói a conduta impugnada, parece, no limite, ser possível alcançar o que o recorrente pretende ver escrutinado;

2.3.8. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de

processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão. Sendo assim, com o aperfeiçoamento, com grande benevolência desta Corte pode dar-se por assente que todos os requisitos da peça e todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível estão presentes.

3. No essencial consegue-se entender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. As condutas alegadamente consubstanciadas:

3.1.1. Na decisão do STJ, vertida para os seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*, de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e a sua liberdade, por considerar que o *Acórdão TRS 37/2023* teve o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número do artigo 279 do CPP, com o fundamento de que o recorrente impetrou recurso conjunto contra a decisão do TRS, este órgão não se furtou de apreciar o requerimento do recorrente, a não notificação dessa decisão não é fundamento de *habeas corpus* e o recorrente devia eventualmente interpor recurso ordinário e não providência de *habeas corpus*, não obstante a posição assumida pelo TRS de forma expressa no seu *Acórdão 37/2023* de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente;

3.1.2. No facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo

assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal; as quais teriam,

3.2. Violado os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo;

3.3. E justificariam a concessão de amparo constitucional de que seja anulado os *Acórdãos STJ 60/2023* e *84/2023*, seja o STJ obrigado a reconhecer ao requerente o seu direito ao *habeas corpus*, e consequentemente libertá-lo, por esgotamento do prazo de 20 meses previsto na alínea d) do número 1, do artigo 279 do CPP, seja reparado o direito do requerente ao *habeas corpus* face à posição assumida pelo TRS de que em nenhum momento – e até à data – apreciou o recurso impetrado pelo requerente da primeira instância para a segunda instância, seja reparado o direito do requerente ao recurso e à presunção de inocência, seja o requerente colocado em liberdade e seja reparado o direito de recurso amparo com anulação das custas de incidente pês-decisório.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna os *Acórdãos STJ 60/2023* e, equivocadamente – porque se trata de mero acórdão que trata do pedido de reparação – o *84/2023*, datados de 13 de abril e 5 de maio, respetivamente;

4.3.2. Como se depreende dos documentos juntada aos autos, o *Acórdão 84/2023* conheceu pedido de reparação de direitos eventualmente violados pelo *Acórdão 60/2023*, pelo que é dessa decisão que o prazo de vinte dias deve ser contado;

4.3.3. O *Acórdão STJ 84/2023* foi proferido no dia 5 de maio de 2023 e no mesmo dia notificado ao recorrente. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 29 do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

4.3.4. O Ministério Público, no duto parecer que ofereceu a este Tribunal, trouxe à colação a possibilidade de o recurso contra o *Acórdão 60/2023* poder ter sido protocolado fora do prazo, porque tendo, o recorrente sido dele notificado no dia 13 de abril, só deu entrada à sua peça muito tempo depois. A colocação é pertinente porque, na ausência de pedido de reparação, o Tribunal Constitucional, para efeitos de contagem do prazo, tem adotado como *dies a quo* a data em que o recorrente foi notificado do acórdão impugnado. Porém, em situações normais, a regra consagrada no artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, é que o prazo começa a contar da data da notificação da decisão que se recusou a reparar a alegada violação praticada. Neste sentido, tendo, no caso da primeira conduta impugnada, a lesão sido putativamente perpetrada pelo *Acórdão 60/2023*, o *Acórdão 84/2023* é simplesmente uma decisão cujo objeto era apreciar as alegações de violação de direitos que se recusou a reparar porque entendeu que ela não se verificava. Portanto, o recurso foi interposto tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um*

processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as seguintes condutas:

5.1.1. A decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023* de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e a sua liberdade, por considerar que o *Acórdão TRS 37/2023* teve o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número do artigo 279 do CPP, com o fundamento de que o recorrente impetrou recurso conjunto contra a decisão do TRS, este órgão não se furtou de apreciar o requerimento do recorrente, a não notificação dessa decisão não é fundamento de *habeas corpus* e o recorrente devia eventualmente interpor recurso ordinário e não providência de *habeas corpus*, não obstante a posição assumida pelo TRS de forma expressa no seu *Acórdão 37/2023* de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente.

5.1.2. O facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal;

5.2. Considerando não abranger questão normativa vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa

é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.3. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta – e, pelos vistos, inutilmente! – a garantia que diretamente está em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Aqui dá-se de barato que as condutas impugnadas foram ambas praticadas pelo Egrégio STJ, pelo que lhe parecem ser diretamente imputáveis. Mas quanto à primeira, que, com alguma hesitação, o Tribunal Constitucional resolve a favor da admissibilidade do recurso, não se deixa de alertar e sinalizar que as condutas devem ser devidamente afinadas para refletirem aquilo que efetivamente o órgão judicial recorrido

praticou. O recorrente não a constrói devidamente e é somente com base em esforço hercúleo, recorrendo-se designadamente aos pontos 4.15 e 4.16 da sua peça de aperfeiçoamento, que se percebe que ele impugna o facto de o STJ não lhe ter concedido *habeas corpus* por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso do recorrente, ao avaliar o requerimento conjunto para concluir que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante, como diz, este órgão ter assumido claramente que não o considerou.

7. Um pedido de amparo constitucional de que sejam anulados os *Acórdãos STJ 60/2023* e *84/2023*, seja o STJ obrigado a reconhecer ao requerente o seu direito ao *habeas corpus*, e consequentemente libertá-lo, por esgotamento do prazo de 20 meses previsto na alínea d) do número 1, do artigo 279 do CPP, seja reparado o direito do requerente ao *habeas corpus* face à posição assumida pelo TRS de que em nenhum momento – e até à data – apreciou o recurso impetrado pelo requerente da primeira instância para a segunda instância, seja reparado o direito do requerente ao recurso e a presunção de inocência, seja o requerente colocado em liberdade e seja reparado o direito ao recurso de amparo com anulação das custas de incidente pôs-decisório, parecem, pelo menos em parte, ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, quanto à primeira conduta o recorrente quatro dias após ter sido notificado do *Acórdão STJ 60/2023* meteu um requerimento pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do mesmo, colocando essas questões e cinco dias depois meteu um outro requerimento pedindo a reparação de direitos fundamentais de sua titularidade;

8.1.2. Concernente à segunda conduta de condenação em custas de incidentes pós-decisórios impugnou a violação após a decisão impugnada na sua peça de recurso de amparo. Pelo que se dá por preenchida essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos de sua titularidade, posto o recorrente até ter lançado mão de incidente pós-decisório, requerendo o esclarecimento de ambiguidades e reforma de acórdão.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família*

por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta,

8.3.1. Em relação à primeira conduta de esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância resulta evidente que dela o recorrente pediu reparação tanto no requerimento de esclarecimento de ambiguidades e reforma do acórdão, como no pedido de reparação que dirigiu ao órgão recorrido.

8.3.2. Todavia, o mesmo já não se pode dizer quanto à segunda conduta de condenação em custas de incidentes pós-decisórios, pois tendo sido condenado em custas originariamente pelo Acórdão STJ 84/2023, logo a seguir o recorrente impugnou tal conduta perante o Tribunal Constitucional no seu recurso de amparo, quando ainda podia ter, nos termos do artigo 408, número dois, do CPP, pedido a reforma desse aresto quanto às custas, caso entendesse que elas foram ilegal ou inconstitucionalmente aplicadas, o que também não é líquido, até porque o facto de o recurso de amparo ser gracioso não resulta que os incidentes pós-decisórios que os intervenientes processuais lancem mão no processo-pretexto tenham de o ser.

8.3.3. Era necessário que pedido de reparação fosse dirigido a este órgão permitindo que o mesmo pudesse reparar o direito eventualmente violado com essa conduta. Não tendo o mesmo se efetivado ela não pode ser conhecida no mérito.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta consubstanciada no facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no Acórdão 5/2016, de 14 de março, *Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10

de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável,

mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso, não é inviável a pretensão do recorrente de que estaria em prisão ilegal por ultrapassagem do prazo de vinte meses não obstante a douta argumentação do órgão recorrente de que teria havido condenação em segunda instância.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente

igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância. O Tribunal já tem uma jurisprudência considerável em relação ao artigo 279, inclusive em relação à alínea d) do seu número 1. Mas nunca tinha analisado situação específica de vários arguidos em que se devesse considerar que basta haver condenação em segunda instância para se considerar que não houve o esgotamento do prazo, ainda que a decisão condenatória não tenha conhecido o recurso de um dos arguidos. Ou em que a mera avaliação de um requerimento conjunto, significasse pronunciamento sobre o recurso do recorrente e conseqüente condenação em segunda instância. Portanto, parece ser muito discutível afirmar que tenha havido decisão

condenatória de segunda instância no sentido de que se pode aplicar a jurisprudência deste Tribunal para rejeitar o recurso do recorrente.

9.3. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Smedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de*

admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019,

500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que decisivamente não é o caso, posto que nem sequer promove alegações nesse sentido, apenas argumentando que se encontra preso preventivo a mais de 20 meses sem que haja condenação em segunda instância. Não há qualquer alegação, e muito menos consubstanciação, a respeito de prejuízos pessoais e familiares que tenha, sobre o tempo decisório.

10.4.3. Apesar dessa má advocacia, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

10.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, pois é muito discutível, com a devido respeito, que terá realmente havido condenação em segunda instância, em contexto em que objetivamente o recorrente estava no momento da colocação da súplica de *habeas corpus*, isto é, 10 de abril de 2023, privado da sua liberdade há mais de vinte meses, haja em vista que a medida de coação de prisão preventiva foi-lhe aplicada no dia 20 de julho de 2021.

10.5.2. Visto que sendo inequívoco que o recurso impetrado pelo recorrente de modo algum poderia ter sido conhecido por ausência absoluta de motivação, nunca se dispensaria uma decisão específica do TRS nesse sentido. Este honorável tribunal de recurso, como o próprio STJ reconhece, não procedeu desta forma, neste caso por ter entendido que, afinal, a inscrição do nome do recorrente se terá devido a um lapso. Porém, o facto é que o nome dele constava do recurso e este foi admitido pela instância e notificado ao interessado, no mínimo criando a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Sendo pacífico que isso devia ter acontecido, como asseverou o Egrégio STJ, a tese de que ainda assim o TRS considerou globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e conseqüente condenação em segunda instância, perante o conteúdo da dita decisão do TRS, à primeira vista, é dificilmente sustentável, porque, de uma parte, parece não condizer com as informações prestadas pelo TRS de que não apreciou o recurso por razões que avançou, e, porque, da outra, ao analisar-se a dita decisão prolatada por este tribunal de apelações verifica-se que em nenhum momento consideram ou confrontam qualquer situação específica respeitante ao recorrente nestes autos, omitindo qualquer referência ao seu nome quando identificam as questões colocadas pelos recorrentes no geral e quando delimitam o objeto do recurso e enunciam a partes do acórdão (pp. 24-25).

10.5.3. Não deixa de ser verdade que o recorrente deixou os tribunais judiciais em muito má posição e contribuiu de forma indelével para o desfecho deste caso, quando resolveu interpor um recurso a todos os títulos inqualificável, marcado por omissões notórias, falhas de articulação argumentativa e uma obscuridade extrema. Porém, independente de isso ter sido proposital ou não, o facto é que muito provavelmente não se pode deixar de dizer que houve recurso, o qual deveria ter sido expressa e liminarmente rejeitado por falta de motivação. Sendo provável a existência de um recurso, de resto admitido pela primeira instância através de decisão notificada ao próprio recorrente, as hipóteses de se ter ultrapassado o prazo intercalar de manutenção de prisão preventiva sem haver condenação em segunda instância também são muito altas;

10.5.4. De acordo com informações prestadas ao TC, a supramencionada decisão não foi comunicada ao recorrente, o que impede que se alegue que o mesmo, nos termos

da douta decisão do STJ, tivesse de empreender diligências recursais ordinárias para a proteção dos seus direitos.

10.5.5. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

10.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos do recorrente, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

10.6.1. Neste particular, naturalmente poderá, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e não outras medidas igualmente eficazes, interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, de se manter um arguido em prisão preventiva;

10.6.2. Por outro lado, parece ao Tribunal ser desproporcional sujeitar o recorrente à manutenção de um encarceramento cautelar quando poderá estar-se numa situação em que pode não se ter apreciado o seu recurso. Ainda que em larga medida isso se deveu a forma verdadeiramente surreal como configurou o mesmo e podendo haver alguma indução em erro do Tribunal que se depara com um recurso sem motivação nenhuma, cuja base é apenas o nome do recorrente, o Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva e a inexistência de terceiros específicos pende para se conceder a medida provisória, enquanto se aguarda pela apreciação definitiva do mérito do pedido.

10.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 60/2023*, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 18/2023.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de setembro de 2023.

O Secretário,

João Borges